



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0007085-43.2015.4.02.5101 (2015.51.01.007085-1)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : KABUKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00070854320154025101)

EMENTA

APELAÇÕES – DIREITO AUTORAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PEÇA TEATRAL – IMPOSSIBILIDADE - APRESENTAÇÃO PARA FINS DIDÁTICOS E NÃO LUCRATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 46, VI DA LEI 9.610/98 – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSOS IMPROVIDOS

I- Se a exibição do espetáculo não tem qualquer finalidade lucrativa, a atuação da Apelada não pode ser considerada como violadora de direitos autorais da Apelante, porquanto protegido pela exceção prevista no artigo 46, inciso VI da Lei 9.619/96.

II - A tranquila jurisprudência do STJ é no sentido de que evento promovido com fins didáticos, pedagógicos ou de integração pelos estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro, configura hipótese não violadora de direito autoral.

III – Quanto ao segundo recurso, sem razão a Apelante, não havendo em seus fundamentos nada que justifique a majoração do percentual de honorários fixados pelo Magistrado, que me parecem razoáveis quando se leva em consideração o trabalho realizado pelo advogado, seu grau de zelo, a natureza e importância da causa, o lugar e o tempo exigido para prestação de seus serviços

IV – Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0007085-43.2015.4.02.5101 (2015.51.01.007085-1)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : KABUKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00070854320154025101)

RELATÓRIO

(DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO – RELATOR) Cuida-se de duas Apelações, a primeira interposta por **KABUKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** e a segunda por **UNIRIO - Universidade Federal do Rio de Janeiro**, contra sentença que julgou improcedente o pedido para impedir a apresentação do espetáculo teatral "The Young Frankenstein", de Mel Brooks, que a juízo da autora violaria seus direitos autorais, por ser a licenciada exclusiva dessa obra em território brasileiro.

Entendeu o Magistrado a quo, que *"a documentação carreada aos autos - notadamente os documentos de fls. 48/51, 60/61, 119/130, 148, 150/151, 153/155 e 160 - denota que a encenação da peça ocorreu em ambiente acadêmico, no âmbito do projeto pedagógico do curso de Bacharelado em Atuação Cênica da instituição de ensino superior, sem cobrança de ingresso, não havendo, pois, que se falar em violação de direitos autorais"*.

Inconformada, alega a primeira Apelante, às fls. 203/221, que possui os direitos exclusivos de produção do espetáculo "The Young Frankenstein - O Jovem Frankenstein" - de Mel Brooks e Thams Meehan em todo o território nacional; que a Apelada não poderia produzi-lo sem sua autorização expressa; que a execução de obra legalmente protegida, sem a devida autorização, é uma clara ofensa aos direitos autorais; que a encenação do espetáculo foi amplamente divulgado pela mídia e em local de grande frequência popular; que a falta de cobrança do ingresso não é suficiente para descaracterizar a violação de seus direitos, nos termos de decisão já proferida em caso similar, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Paulínia, Estado de São Paulo.

O segundo Apelo, interposto pelo UNIRIO, fls. 231/235, insurge-se contra a fixação dos honorários de sucumbência no montante de 10%, requerendo a majoração para 20%, ao argumento os honorários devem traduzir o real esforço dos defensores do erário no processo.

Contrarrazões da UNIRIO, fls. 237/245, pugnando pelo improvimento do recurso da primeira Apelante.

Contrarrazões de KABUKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, fls. 257/264, aduzindo que a Apelante limita-se a alegar o aumento de trabalho nos autos, não estabelecendo qualquer associação entre suas razões de apelação e a sentença que pretende reformar.

Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 270/273, opinando pela manutenção da



sentença e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator – 2ª Turma Especializada



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial
Nº CNJ : 0007085-43.2015.4.02.5101 (2015.51.01.007085-1)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : KABUKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00070854320154025101)

VOTO

(DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO – RELATOR) Como relatei, cuida-se de duas Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente o pedido para suspender a apresentação do espetáculo teatral "The Young Frankenstein"

No primeiro caso, afirma a Apelante que possui os direitos de apresentação exclusiva do espetáculo "The Young Frankenstein" (O jovem Frankenstein), de Mel Brooks, em todo território nacional, e que a apresentação da peça sem o seu consentimento não pode ser permitida sob pena de violação de seus direitos autorais.

O douto Magistrado, com base nos elementos informativos dos autos, entendeu que não havia direito a ser protegido, uma vez que a apresentação da peça se dava em ambiente resguardado por lei.

Com efeito, diz o art. 46, da lei 9.610/98:

Art. 46 - Não constitui ofensa aos direitos autorais:

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso o intuito de lucro.

São, portanto, hipóteses legais de uso livre verificadas em todos os casos em que prosperam interesses gerais sem fins lucrativos.

Dispositivo que se baseia no princípio de que é a utilização econômica da obra que gera direitos patrimoniais, sendo necessária a demonstração do intuito de lucro. Se a exibição do espetáculo não tem qualquer finalidade lucrativa, a atuação da Apelada não pode ser considerada como violadora de direitos autorais da Apelante, porquanto protegido pela exceção prevista no artigo 46, inciso VI da Lei 9.619/96.

De modo que, se a Apelada não auferir nenhum proveito econômico, por se tratar de evento gratuito e parte de seu programa pedagógico, não há necessidade de autorização prévia do direito autoral ou de seu substituto processual para sua promoção.

A tranquila jurisprudência do STJ é no sentido de que evento promovido com fins didáticos,



pedagógicos ou de integração pelos estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro, configura hipótese não violadora de direito autoral.

Nesse sentido são os acórdãos:

DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS. EVENTO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E COBRANÇA DE INGRESSO. RECESSO FAMILIAR. ART. 46, VI, DA LEI N.º 9.610/98. REGRA DOS 3 (TRÊS) PASSOS. DIREITOS AUTORAIS NÃO DEVIDOS.

I - A Lei n.º 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de freqüência coletiva.

II - Quanto às execuções musicais, estas não dependem de autorização do autor quando realizada no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro.

III - Entende-se por "recesso familiar" não apenas o recinto do lar, em sentido estritamente físico. A atuação que se permite é aquela realizada nos limites do círculo familiar e com "intuito familiae". Dessa forma, a execução que se der num local onde não seja a residência da família, mas se encontra, momentaneamente, a intenção de gerar um ambiente familiar, não deve sofrer a incidência de encargos autorais.

IV - De acordo com a Regra dos 3 Passos, será admissível limitar o direito de exclusivo do autor quando: (i) se estiver diante de certos casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificada aos legítimos interesses do autor.

V - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.320.007SE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 462013, DJe 992013)

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.

I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.



II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 961098 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.61098, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.

IV - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMCTRIPS.

V - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".

VI - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 964.404ES, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO , julgado em 1532011, DJe 2352011)

Tem-se, pois, que a decisão recorrida está no mesmo sentido da Jurisprudência do Tribunal Superior de deve ser confirmada.

Quanto ao segundo recurso, sem razão a Apelante, não havendo em seus fundamentos nada que justifique a majoração do percentual de honorários fixados pelo Magistrado, que me parecem razoáveis quando se leva em consideração o trabalho realizado pelo advogado, seu grau de zelo, a natureza e importância da causa, o lugar e o tempo exigido para prestação de seus serviços.

No caso, constata-se que o valor estabelecido para causa é de R\$ 1.000,00, com pedido de aplicação de multa de R\$ 50.000,00, que refletem a importância da ação defendida e a responsabilidade assumida pelo advogado.

Com relação ao trabalho desenvolvido, a causa é de pouca complexidade, com debates sobre matéria notadamente regulada, que não exige constantes manifestações dos advogados, pesquisas aprofundadas ou desenvolvimento de trabalho em foro distinto do domicílio das partes e dos advogados.

Todos esses fatores permitem concluir pela razoabilidade do percentual fixado na sentença, não se visualizando, no caso, violação dos dispositivos de lei reclamados pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, confirmando a sentença em todos os seus termos.



É como voto.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator – 2ª Turma Especializada